



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.090 - SP (2013/0422821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Após a alteração no art.112, da LEP, o exame criminológico deixou de ser imprescindível para a outorga do benefício pretendido, ressalvado, porém, ao Juízo das Execuções ou ao Tribunal, decidir, motivadamente, pela sua necessidade, conforme o teor da Súmula nº 439, do STJ.

3. O mesmo dispositivo exige, além do transcurso do lapso temporal, que o apenado ostente bom comportamento carcerário. No caso, o indeferimento do pedido de progressão de regime e de livramento condicional baseou-se no exame criminológico com parecer desfavorável, além dos delitos perpetrados e no cometimento de falta grave. Ausência do preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.090 - SP (2013/0422821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de agravo em execução manejado pelo paciente para manter a decisão monocrática que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, por não vislumbrar o preenchimento do requisito subjetivo.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal porque preenche os requisitos ensejadores da progressão de regime e do livramento condicional, firme na tese de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para esta benesse, consoante a Súmula nº 441 desta Corte.

Postula, assim, a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão, admitindo-se a fluência nos prazos para a concessão dos benefícios da progressão e do livramento condicional e determinando que o Juízo das Execuções Penais aprecie o preenchimento do requisito subjetivo.

Informações prestadas às fls. 46/65.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, caso seja conhecido, pela denegação do *writ*. (fls. 69/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.090 - SP (2013/0422821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Após a alteração no art.112, da LEP, o exame criminológico deixou de ser imprescindível para a outorga do benefício pretendido, ressalvado, porém, ao Juízo das Execuções ou ao Tribunal, decidir, motivadamente, pela sua necessidade, conforme o teor da Súmula nº 439, do STJ.

3. O mesmo dispositivo exige, além do transcurso do lapso temporal, que o apenado ostente bom comportamento carcerário. No caso, o indeferimento do pedido de progressão de regime e de livramento condicional baseou-se no exame criminológico com parecer desfavorável, além dos delitos perpetrados e no cometimento de falta grave. Ausência do preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.090 - SP (2013/0422821-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado, como substituto de recurso ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano e inequivocamente, a ilegalidade apontada e vir instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo. Devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2.(...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Dje 28.6.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 13.8.2013; e, HC188989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25.6.2013, Dje 6.8.2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

O Tribunal bandeirante manteve a decisão monocrática que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, por ausente o requisito subjetivo, consubstanciado em exame criminológico desfavorável, arrimando-se, ainda, nos delitos perpetrados, e pelo registro de faltas disciplinares no decorrer do cumprimento da pena, a exigir maior cautela na concessão das benesses.

Para tanto, apresentou o Tribunal a *quo* fundamentação idônea, como se vê do trecho extraído do acórdão impugnado:

“(...) E analisando a conclusão do referido laudo, nota-se que realmente não há que se falar em preenchimento do requisito de ordem subjetiva. Conquanto o juiz não esteja vinculado ao referido laudo, nota-se que os aspectos negativos constantes do exame criminológico refletem sua personalidade atual, sendo incorreto afirmar que não estejam calcados em elementos concretos. À vista de tais considerações, possível concluir que o sentenciado não refletiu sobre os comportamentos socialmente inadequados, sendo, portanto, temerária a concessão do benefício pleiteado. Além disso, o cometimento de falta grave durante a expiação da pena demonstra que o cativo não assimilou, de forma adequada, a terapêutica prisional que lhe vem sendo dispensada, nem de ter introjetado os sentidos de responsabilidade e disciplina necessários ao ingresso do regime intermediário, a denotar o risco que sua inserção em regime mais brando pode representar ao corpo social”. (fl. 28)

Deste modo, apesar de a jurisprudência desta Corte Superior compreender que o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal, certo é que o paciente não preenche o requisito subjetivo para ensejar o deferimento da benesse.

Assim, não há como atender ao pedido formulado, uma vez que o indeferimento do livramento condicional pelo Colegiado estadual baseou-se no exame criminológico desfavorável, a conduta carcerária conturbada, materializada na prática de falta disciplinar, o que é suficiente para fundamentar a decisão denegatória, uma vez que o art. 112, da Lei de Execução Penal exige, além do transcurso do lapso temporal, que o apenado ostente bom comportamento carcerário, demonstrando a eficácia da terapêutica penal.

Transmudar tal compreensão exigiria novo exame do acervo fático o que, como sabido, não é viável na via estreita do habeas corpus.

Tal entendimento está assentado de forma dominante na jurisprudência deste Tribunal Superior, como atesta o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES POR CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E AMEAÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício. 3. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte) 4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em decisum confirmado pela Corte a quo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

236.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/03/2013)

Ainda neste mesmo sentido: AgRg no HC 253.417/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 01/03/2013; e AgRg no HC 243.041/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 15/02/2013.

Desse modo, em vista do que ficou registrado anteriormente, e ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, o meu voto é pelo **não conhecimento** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0422821-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.090 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01499368520128260000 1499368520128260000 488734

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WASHINGTON CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.